



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA.

FAJS – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais.

MAYARA RORIZ NASCIMENTO

**Propriedade Intelectual e Relações Internacionais:
Estudo de caso sobre a licença compulsória do Efavirenz.**

Brasília

2012.

MAYARA RORIZ NASCIMENTO

Propriedade Intelectual e Relações Internacionais:
Estudo de caso sobre a licença compulsória do Efavirenz.

Trabalho apresentado a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais como parte dos requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Relações Internacionais.
Orientador: Prof. Marcelo Gonçalves.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Espírito Santo de Deus por me conceder os dons de sabedoria, entendimento e ciência.

Aos meus pais, Suzana e Marlon. Por acreditarem nos meus sonhos e por investirem nos meus estudos. Pelo afeto, paciência, carinho dedicados a mim durante todos os dias da minha vida.

A minha saudosa e amada tia Maria Dilza Roriz (*in memoriam*), que me acolheu carinhosamente em seu lar.

A minha amiga Camilla Rossetto. Que compartilhou comigo as dúvidas, dificuldades, provas e trabalhos. Apoio imprescindível para que eu tivesse perseverado.

À Ana Paula Jucá, e a todos os colegas do Núcleo de Assuntos Internacionais da ANVISA, pelos ensinamentos e pela dedicação durante o período de estágio.

Aos meus familiares e amigos, pelo incentivo e companheirismo, em especial, aos meus irmãos George e Thales, a minha cunhada Aline e aos meus primos Saulo e Cinthia.

RESUMO

NASCIMENTO, Mayara Roriz. **Propriedade Intelectual e Relações Internacionais: Estudo de caso sobre a licença compulsória do Efavirenz.** 2012. Trabalho de conclusão da graduação em Relações Internacionais. Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012.

Este trabalho traz uma reflexão dos impactos da proteção dos direitos de propriedade intelectual em face ao acesso a medicamentos. Para tanto, apresentam-se os principais tratados internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual e seus conceitos técnicos. Além disso, são apresentadas as premissas da teoria liberal e a teoria crítica das Relações Internacionais. A pesquisa preocupa-se em analisar o discurso legitimado que alicerça os acordos internacionais sobre propriedade intelectual por meio do estudo de caso sobre o licenciamento compulsório do antirretroviral Efavirenz feito pelo governo brasileiro.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, TRIPS, Licença Compulsória, Efavirenz.

ABSTRACT

This work presents a reflection of the impacts of intellectual property protection in relation to access to medicines. Thereby, the analysis shows the main international treaties on intellectual property rights and its technical concepts. Moreover, the premises of liberal theory and critical theory of International Relations are presented. The research is concerned with analyzing the discourse legitimized that underpins international agreements on intellectual property through the case study about the compulsory licensing of antiretroviral Efavirenz made by the Brazilian government.

Key-words: Intellectual Property, TRIPS, Compulsory License, Efavirenz.

Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA..... | 9 |
| 1.1 A internacionalidade dos direitos de Propriedade Intelectual e suas primeiras legislações | 9 |
| 1.2 A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial – CUP..... | 11 |
| 1.3 A Convenção de Berna sobre Direitos Autorais – CUB. (copyright) | 15 |
| 1.4 A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) | 16 |
| 1.5 O Acordo TRIPS | 18 |
| 1.6 A Legislação brasileira referente os direitos de propriedade intelectual..... | 20 |
| 2. AS PREMISSAS LIBERAIS E A ABORDAGEM CRÍTICA. | 22 |
| 3. A CONTESTAÇÃO DA PRIMAZIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: ESTUDO DE CASO DA LICENÇA COMPULSÓRIA DO EFAVIRENZ. | 32 |
| 3.1 Estudo de Caso: A licença compulsória do Antirretroviral Efavirenz..... | 32 |
| 3.2 Os impactos da proteção à propriedade intelectual no acesso à saúde pública e a contestação da primazia do discurso hegemônico..... | 37 |
| CONCLUSÃO..... | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 50 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em analisar a priorização do discurso liberal que protege os direitos privados de propriedade intelectual em detrimento ao acesso a medicamentos. O objetivo geral desta pesquisa é refletir os impactos das legislações de Direito Internacional de Propriedade Intelectual em relação à saúde pública, por meio da abordagem teórica das Relações Internacionais.

A palavra 'propriedade', de acordo com a concepção liberal, proporciona a ideia de uso, de particularidade, de ter direito sobre e excluir terceiros de utilizar sem a prévia autorização. O termo 'propriedade intelectual' fornece a ideia de direito à proteção da produção do intelecto humano. A propriedade dos bens imateriais é regida por um conjunto de normas que formam o Direito de Propriedade Intelectual.

O uso ou efeitos das invenções e/ou novas tecnologias não se limitam às fronteiras nacionais, independentemente de sua especificidade temática (de medicamentos, software, produtos midiáticos, etc...). Nesse sentido, os Direitos de Propriedade Intelectual possuem um caráter internacional.

Nesse sentido, destinar-se-á o primeiro capítulo às principais legislações internacionais sobre propriedade intelectual, a institucionalização no âmbito internacional até a vigência do acordo TRIPS. Pretende-se expor, por último, a internalização dessas normativas no Brasil. É oportuno ressaltar que, devido à extensão e abrangência de temas dos tratados internacionais referente à propriedade intelectual, esta pesquisa enfoca os direitos de propriedade industrial e delimita para os princípios gerais e questões relativas à proteção patentária e saúde pública.

No século XX ocorreu a consolidação do campo de Relações Internacionais como um campo distinto, definido pelas especificidades do seu objeto de estudo e pela formação de sistemas conceituais próprios que explicam a realidade. Assim, segundo capítulo apresentará as correntes teóricas das Relações Internacionais essenciais para a construção desta análise. Abrangerá Liberalismo, as premissas de Hegemonia de Gramsci e a Teoria Crítica.

Visto os Tratados Internacionais relevantes, e conceitos técnicos sobre propriedade intelectual e sua aplicabilidade e as teorias que explicam o comportamento dos atores na política internacional, a última parte concentra-se em discutir a influência liberal nas legislações internacionais de propriedade intelectual e os impactos ao acesso a medicamentos. Nesse contexto, será inserido o estudo de caso da licença compulsória medicamento Efavirenz.

O Efavirenz é um antirretroviral que faz parte do coquetel de medicamentos fornecidos pelo Governo Brasileiro para o tratamento da AIDS. Sua função é bloquear a multiplicação do vírus. Assim, a pesquisa pretende apresentar os fatos que levaram o governo brasileiro a utilizar o instrumento da licença compulsória da patente farmacêutica do laboratório Merck Sharp & Dohme e quais foram os efeitos da quebra da patente do medicamento no país.

A referida análise argumenta que o discurso hegemônico de prevaecimento dos direitos privados foi legitimado por meio das premissas liberais e dá margem à priorização dos direitos de propriedade em detrimento ao acesso a medicamentos.

O propósito do debate e do estudo de caso inseridos na última seção é demonstrar que as assimetrias das Relações Internacionais afetam o acesso a medicamentos. Apresentar-se-á, alicerçado na ideia de contra-hegemonia, a égide liberal pela qual foi institucionalizada internacionalmente a proteção à propriedade intelectual.

Por conseguinte, busca-se atentar para a funcionalidade de instrumentos de direito, como a Licença Compulsória, para diminuir as distorções da ordem internacional. Porém, a pesquisa pretende alertar que, apesar dos dispositivos previstos nas legislações para flexibilizar o sistema patentário serem importantes para resolução de problemas emergenciais de acesso a medicamentos, se os

governos dos países menos desenvolvidos não fizerem sua plena aplicação e a sociedade não começar a refletir sobre a parcialidade da legislação de propriedade intelectual, eles não terão efeitos de contestação da hegemonia e servirão para fortalecimento do discurso liberal legitimado.

Por último, o presente trabalho não culmina em resolução do problema de acesso a medicamentos, nem se baseia em *problem solving theory*. Entretanto, incita o leitor a reflexão sobre a existência de parcialidade e influência na legislação de propriedade intelectual, que torna difícil ou excludente o acesso a medicamentos.

1. AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

O capítulo inicial desse trabalho destina-se à apresentação das principais legislações internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual e concomitantemente, os conceitos técnicos fundamentais. Inicialmente, será exposta a gênese da temática no âmbito internacional. Na seção seguinte, falar-se-á sobre a Convenção da União de Paris – (CUP) e a Convenção da União de Berna – (CUB), bem como, a unificação das Convenções e a criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – (OMPI). Por conseguinte, serão apresentados os aspectos gerais do Acordo TRIPS¹. A seção final destina-se à internalização dos tratados internacionais sobre o tema no Brasil.

1.1 A internacionalidade dos direitos de Propriedade Intelectual e suas primeiras legislações

Os primeiros tratados internacionais sobre direitos de propriedade intelectual surgiram no final do século XIX, porém é interessante suscitar que a gênese das legislações nacionais ocorrera bem antes. Em 1474, o Estado de Veneza já tinha sua lei de patentes aprovada. A presença de legislações como essas estavam presentes no Brasil, antes mesmo da abolição da escravatura e da proclamação da independência política. O Brasil já tinha promulgado uma lei que protegesse os

¹ O termo TRIPS (Trade Related Intellectual Property Rights) significa em português Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

direitos do inventor em 28 de janeiro de 1809 – Alvará do Príncipe Regente - sendo o quarto país do mundo a estabelecer legislação nacional sobre o tema. ²

Na Europa, alguns países chegaram a abolir suas leis de Propriedade Intelectual no século XIX, com o argumento de que esse tipo de legislação seria um entrave para o crescimento do livre comércio. A Alemanha, por exemplo, que tinha adotado sua Lei de patentes em 1817, revogou em 1869, e só tornou vigente novamente 41 anos depois. Suíça e Holanda também revogam suas legislações de patentes na mesma época. ³

Em 1883 foi consolidada a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial – CUP e, em 1886 surgiu a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais - CUB. ⁴

A temática de propriedade intelectual é dividida em dois subgrupos de abrangência: a propriedade industrial e os direitos autorais (copyright). O primeiro subgrupo, a Propriedade Industrial que se refere ao conjunto de direitos relacionados com atividades industriais. Ele abrange as invenções, as marcas (tanto de produto, como de serviço), os desenhos industriais e os modelos de utilidade. O outro que trata dos Direitos Autorais (copyright) abarca as obras literárias, fotográficas, cinematográficas e os softwares. ⁵

2 WANGHON, Moises. Noções Introdutórias sobre Propriedade Industrial. Apresentação do Grupo de Estudos. Disponível em: www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Moisés.doc Acesso em: 24 de novembro de 2011

3 CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

⁴ Mesmo sendo ambas referentes à Propriedade Intelectual, Convenção de Paris e a Convenção de Berna se mantiveram separadas até o ano de 1967, que com a criação da OMPI, foram unificadas suas administrações.

⁵ WANGHON, Moises. op. cit.

1.2 A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial – CUP

A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial dispõe sobre indicações de proveniência ou denominações de origem, patentes, modelos industriais, e marca e teve adesão inicial de 11 países, entre eles o Brasil.⁶

Por oportuno, o termo patente é definido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - (INPI) como

um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente.⁷

Durante o prazo de vigência da patente, o titular tem o direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, em atos relativos à matéria sob proteção, tais como: a fabricação, a comercialização, a importação, o uso e venda. Em outras palavras, a patente é um direito imaterial garantido pelo Estado, que confere ao titular a exclusiva exploração de seu invento por um tempo determinado, em contrapartida, o conhecimento da nova tecnologia torna-se acessível a todos.

Até o final da década de 1960, a patente precisava ser registrada em cada país-membro da Convenção de Paris, ou seja, de múltiplos depósitos nacionais. Com a revisão da CUP em 1970, foi conclamado que só era necessário um pedido internacional para validação de patentes nos países-membros do acordo.⁸

⁶ A Conferência de Paris ocorreu no ano de 1878. Nos cinco anos subsequentes, foi consolidada a parte substantiva, para em 1883 ser firmada a Convenção de Paris.

⁷ Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI). Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_oquee/index_html Acesso dia 16 de setembro de 2011.

⁸ Para que seja registrada uma patente, o objeto ou o processo produtivo inventado tem ser enquadrado em três requisitos: deve-se tratar de uma novidade, possuir o objetivo de atividade industrial e ser considerado um avanço científico ou pelo menos uma melhoria significativa daquilo que já era produzido. Até o ano de 1970, a patente precisava de múltiplos depósitos nacionais. Com o Patent Cooperation Treat (1970), acordo Subsidiário à CUP, foi conclamado que só é preciso um pedido internacional ao invés de vários depósitos nacionais. Tal fato não significou apenas a agilização do processo para validação de patentes nos países, mas também demonstrou o anseio dos detentores das patentes em favor do fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual internacionalmente.

A União de Paris foi revista de acordo com a intensificação do comércio internacional. A primeira revisão deste instrumento ocorreu no ano de 1900, em Bruxelas e a sétima, e última, em 1990, na cidade de Madri.⁹ Os princípios adotados de tratamento nacional, prioridade unionista, interdependência dos direitos, e territorialidade permaneceram por mais de um século e continuaram vigentes mesmo após as revisões, a criação do Acordo TRIPS e da Organização Mundial do Comércio.¹⁰

Em resumo, o propósito primordial da Convenção é dar o mesmo tratamento ao nacional e ao estrangeiro. O Artigo 2º prevê que

cidadãos de cada um dos países contratantes gozarão em todos os demais países da União, no que concerne à Propriedade Industrial, das vantagens que as respectivas Leis concedem atualmente ou vierem posteriormente a conceder aos nacionais.¹¹

Percebe-se que a União de Paris não submete as nações à uniformização das leis, tampouco ao tratamento recíproco, uma vez que os países são independentes para criar suas legislações, no entanto, sugere-se a harmonização das mesmas. Essas características incentivaram a grande adesão ao tratado, foi atingida a marca de 150 ratificações em todo o mundo. É relevante chamar atenção para o fato que a Convenção nunca implementou ferramentas de sanções ou penalidades para um país infrator.¹²

Além do princípio da Paridade no tratamento entre nacionais e estrangeiros, o texto original foi estruturado em outros dois pilares: o Princípio da Flexibilidade legislativa de cada país; e de Prioridade no depósito do mesmo pedido em outros

⁹ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Página 147. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf Acesso em: 10 de novembro de 2011

¹⁰ Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI). Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_oquee/index_html Acesso dia 16 de setembro de 2011.

¹¹ Convenção de União de Paris. Artigo 2º.

¹² BARBOSA. op.cit, p. 148.

países signatários.¹³ Posteriormente, foi consagrado o Princípio da Independência da Patente.¹⁴

Ainda sobre sua estrutura, a CUP se utiliza de três instrumentos de direito fundamentais para o seu entendimento: a Obrigação de Produção Local, a Caducidade e a Licença Compulsória.

1.2.1 A Obrigação de Produção Local

O Artigo 5º do texto original da CUP¹⁵ prevê a Exigência de Uso Efetivo da Patente. Em outras palavras, garante aos países o direito de exigir a exploração local dos produtos ou processos patenteados. Na Conferência de Paris, realizada em 1878, ficou decidido que se a produção não se realizasse no país em um determinado período de tempo, se admitia a revogação da patente. Tal exigência fez com que países como Alemanha, Canadá, Estados Unidos e Inglaterra não ratificassem o texto original e até nos dias atuais a pauta da Obrigação de Produção Local, como dever atribuído ao titular da patente, é foco de polêmica e discussão entre os países-membros do Acordo.¹⁶

1.2.2 A Caducidade

A revogação da patente por meio da caducidade é um instrumento para se fazer cumprir o requisito da Obrigação de Exploração Local. Trata-se do dever de

13 CONTIJO, Cícero. "As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS." A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

14 O Princípio da Independência da Patente prevê que "decisões tomadas em um país quanto a um pedido ou a uma patente não tem qualquer influência sobre o tratamento a ser dado por outros países membros"

15 Art. 5º - "A introdução pelo privilegiado, no país em que o privilégio tiver sido concedido, de objetos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito. Todavia, o privilegiado ficará sujeito à obrigação de usar de seu privilégio de conformidade com as leis do país onde introduzir os objetos privilegiados".

16 CONTIJO, Cícero. "As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS." A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

utilizar o privilégio concedido. Caso o não uso da patente seja considerado abusivo o objeto/processo inventado pode perder o direito de exclusividade.¹⁷

Decretada a caducidade, ou seja, a extinção do monopólio, o objeto da invenção cai em domínio público. Essa situação se compara com a de um objeto patenteado somente em seu país de origem, que pode ser explorado por qualquer um, em condições legais, no exterior.

Após o esgotamento do prazo para explorar localmente, e comprovado a não exploração local, o instrumento da caducidade era aplicado automaticamente. Por consequência da força do efeito que o instrumento da Caducidade produz, o texto da Convenção de Paris foi sendo revisto até o surgimento da Licença Compulsória.¹⁸

1.2.3 A Licença compulsória

Instituída na revisão da CUP de 1925, na cidade de Haia, a licença compulsória (também chamada de obrigatória) substituiu, gradativamente, o dispositivo da revogação da patente por meio da caducidade.¹⁹ Trata-se de um instrumento que garante ao Estado o direito de intervir sobre um monopólio de patente. Portanto, a licença compulsória é considerada um dispositivo essencial para o governo aumentar o espectro de alternativas de acesso a medicamentos.²⁰

Nesse sentido, a Licença Compulsória só poderá ser emitida mediante circunstâncias próprias, ou seja, sua duração e extensão limitam-se ao objetivo pela qual foi autorizada. Assim, o Estado pode acionar a Licença Compulsória pelos motivos de abuso direito de patente, por falta de exploração do direito de

¹⁷ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Página 404. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf Acesso em: 22 de novembro de 2011

¹⁸ CONTIJO, Cícero. "As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS." A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

¹⁹ CONTIJO, Cícero. *Ibidem*.

²⁰ CHAVES, Gabriela Costa. "O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública." Dissertação de Mestrado. 2005.

patente, por abuso de poder econômico, emergência nacional e quando impera o interesse público.^{21 22}

1.3 A Convenção de Berna sobre Direitos Autorais – CUB. (copyright)

Assinada em 1886, a *Convenção da União de Berna sobre Direitos Autorais - (CUB)* refere-se às obras literárias, artísticas, cinematográficas, fotográficas; de multimídia e software; obras de desenho, incluindo de arquitetura e de escultura; inclusive os de caráter científico sejam qual for seu modo de expressão.^{23 24} O Brasil foi co-autor do texto original e o mantém incorporado, ao seu ordenamento jurídico, a última revisão de 1971.²⁵

Assim como na União de Paris, a CUB baseia-se no princípio do Tratamento Nacional que independe de reciprocidade. Para uma série de obras, a Convenção dá liberdade à legislação nacional para decidir se dará ou não proteção. No tocante aos direitos patrimoniais, a convenção dispõe sobre licença para tradução, permissão para reprodução e adaptação. No caso dos países em desenvolvimento, a União de Berna prevê o dispositivo de licença compulsória não remunerada para tradução, com fins de pesquisa, para uso escolar e universitário.^{26 27}

²¹ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Página 390. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf Acesso em: 05 de maio de 2012

²² O interesse público não precisa ser federal. Pode partir de qualquer esfera do Poder Público.

²³ BARBOSA. *Ibidem*, p 153. Acesso: 10 de maio de 2012

²⁴ Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas, complementada em Paris a 24 de julho de 1971. Disponível em: www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm Acesso dia: 25 de novembro de 2011.

²⁵ O Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975 promulga a Convenção de Berna, revista em Paris no ano de 1971, no ordenamento brasileiro.

²⁶ BARBOSA. *Ibidem*, p. 155.

²⁷ É oportuno ressaltar que, devido à extensão e abrangência de temas dos tratados internacionais referente à propriedade intelectual, esta pesquisa enfoca os direitos de propriedade industrial e só apresenta os princípios gerais relativos aos direitos autorais. Assim, a questão dos direitos autorais não será abordada com maior densidade neste trabalho.

1.4 A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual – (OMPI) foi criada na Convenção de Estocolmo de 1967, com status de Organismo Especializado da ONU.²⁸ Além disso, a OMPI unificou as administrações da União de Paris e de Berna, eliminando a divisão entre direitos autorais (copyright) e de inventor (propriedade industrial).

Durante a Conferência de Estocolmo, além da criação da OMPI, também houve a revisão da Convenção da União de Paris que vigora atualmente no Brasil.²⁹ Essa revisão foi responsável por acrescentar dificuldades para a aplicação da Licença Compulsória. Em outras palavras, a partir da revisão de 1967, a Licença Compulsória tornou-se não exclusiva e com possibilidade de rejeição por parte do titular da patente, caso o titular justifique sua inação por razões legítimas.³⁰

A OMPI restringe-se à característica de harmonização legislativa e disposição de aspectos técnicos de propriedade intelectual.³¹ Contudo, essa característica causou divergências entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, levando assim, ao fracasso as tentativas de revisão das Uniões de Berna e Paris no início da década de 1990.³² Ora, se a CUP e a CUB não preveem penalidades, nem incitam desvantagens comerciais aos infratores ou àqueles países que adotam medidas protecionistas à suas indústrias, as

²⁸ BASSO, Maristela. “Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual”. Conferência proferida no “Seminário sobre Direito Autoral”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ.

²⁹ A Revisão da União de Paris de 1967 vigora no Brasil através do Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992.

³⁰ CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

³¹ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf

³² BASSO, Maristela. O Direito Internacional de Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Página 16.

Convenções se tornam instrumentos deficientes, pois não têm o potencial de impor sanções.³³

Além disso, pressões provindas dos setores privados e dos Estados com maior contingente industrial sujeitos aos benefícios de propriedade intelectual, principalmente os Estados Unidos, resultaram na inserção da temática na Rodada do Uruguai do GATT, iniciada em 1986.³⁴ Esse foro, além de evidenciar as grandes disparidades entre os interesses dos países do norte e sul, fez prevalecer capacidade negociadora dos países desenvolvidos.

Não obstante, a defesa dos países periféricos na necessidade de desenvolvimento socioeconômico em detrimento dos direitos privados de proteção aos inventos se mantinha conflitante com os interesses norte-americanos que privilegiavam os mecanismos de proteção dos direitos privados como forma de incentivo à inovação e tecnologia³⁵. Havia ainda, uma terceira posição, a de países desenvolvidos, como por exemplo, Japão e a União Europeia, que consideram a importância da legislação de propriedade intelectual sem que haja abusos por parte dos titulares.

Em consequência do desagrado de inúmeros países as negociações da Rodada Uruguai estenderam-se em oito anos quando, em 1994, foi assinado o Acordo TRIPS.

Desse modo, o Acordo TRIPS nasce com o objetivo de vincular a temática de propriedade intelectual no âmbito do comércio internacional com o dispositivo de soluções de controvérsias no âmbito de disputas comerciais, ou seja, um retrato do enrijecimento das normas.³⁶

³³ VEIGA, Erika. *O Acesso à Saúde e a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual – Uma Abordagem por meio da Bioética da Intervenção*. Brasília, 2011. Página 64.

³⁴ BASSO, Maristela. “Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual”. Conferência proferida no “Seminário sobre Direito Autoral”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ.

³⁵ BASSO, Maristela. *Ibidem*.

³⁶ *Idem*. *O Direito Internacional de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Página 275.

1.5 O Acordo TRIPS

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS), abrange os direitos de autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, patentes, desenhos industriais, topografias de circuitos integrados e proteção de informação confidencial, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, concomitante a Organização Mundial do Comércio - OMC.³⁷

De sua estrutura, o Acordo TRIPS é composto por seus princípios básicos, a abrangência e o exercício dos direitos de propriedade intelectual, a aplicação de normas de proteção, a prevenção e solução de controvérsias, e os conteúdos de direitos.

O TRIPS possui duas características essenciais: uniformização das leis nacionais - no tocante a propriedade intelectual - e não reconhecimento da liberdade de cada país para adotar respaldo legal que favoreça desenvolvimento tecnológico.³⁸

No que diz respeito às patentes (Art. 27), o Acordo preconiza que essas sejam conferidas a todas as invenções e processos produtivos, vedando qualquer tipo de exclusão, ao menos que seja motivo de desordem pública e imoralidade, inclusive em casos de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente.³⁹

Quanto ao dispositivo da Licença Compulsória, o Acordo TRIPS prevê que o pedido seja analisado individualmente, em outras palavras, o pedido é exclusivo e sem possibilidade de transferência.⁴⁰ Porém, o pedido de licença só será

³⁷ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf Acesso em: 15 de maio de 2011.

³⁸ CHAVES, Gabriela Costa. “O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública.” Dissertação de Mestrado. 2005.

³⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS. Article 27. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm

⁴⁰ ZUCCHERINO, Daniel R. / MITELMAN, Carlos O. *Marcas y Patentes em el Gatt – Régimen Legal*, Ed. Abeledo-Perrot, Página 171.

considerado se houver uma prévia tentativa de acordos comerciais com o titular da patente.⁴¹

O TRIPS é parte integrante do Acordo Constitutivo da OMC, logo se apoia nos princípios do antigo GATT, de Tratamento Nacional (Art. 3) e da Nação Mais Favorecida⁴² (Art. 4). É relevante suscitar que para tornar-se membro integrante da OMC há a exigência de ratificação automática do acordo TRIPS.

Assim, os princípios gerais de não discriminação significam que nenhum membro do Acordo pode tratar diferentemente os outros países-membros, tão pouco condicionar desigualdade entre nacionais e estrangeiros. Observa-se que o princípio do tratamento nacional já se encontrava e constituía elemento primordial da Convenção de Paris.⁴³

Além disso, o texto do Acordo prevê um regime transitório especial para os países em desenvolvimento. O período acordado geral foi de um ano, e mais um adicional de quatro anos para os países em desenvolvimento.⁴⁴

No que diz respeito aos direitos autorais, o Acordo TRIPS torna a revisão da Convenção de Berna de 1971, obrigatória. Consolidando assim, a proteção do direito do autor, dos procedimentos e métodos de operação ou conceitos matemáticos. No que se refere ao conteúdo dos direitos de marca, o texto do TRIPS inclui o direito exclusivo de impedir o uso de sinais idênticos ou similares por terceiros, sem seu prévio consentimento.⁴⁵

Conforme seu preâmbulo, o acordo TRIPS nasce com o propósito de “reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional”. Porém, os dispositivos que representam as flexibilidades do Acordo a fim de reduzir as distorções no que diz respeito ao acesso a medicamentos não estão sendo incorporadas pelos países. Pelo contrário, é crescente o movimento de tratados

⁴¹ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf

⁴² O princípio da Nação Mais Favorecida outorga imediatamente dos benefícios/vantagens dados a um Membro do Acordo aos demais Membros.

⁴³ BARBOSA. *Ibidem*, p. 155.

⁴⁴ BASSO, Maristela. *O Direito Internacional de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Página 281.

⁴⁵ BARBOSA. *Ibidem*, p. 162.

bilaterais e regionais de livre comércio que incluem instrumentos mais restritivos que aqueles adotados no Acordo TRIPS, denominados TRIPS-plus.⁴⁶

1.6 A Legislação brasileira referente os direitos de propriedade intelectual

O Brasil foi o quarto país do mundo a ter legislação sobre o tema de propriedade intelectual, em 1809, ao estabelecer proteção dos direitos do inventor pelo Alvará do Príncipe Regente.⁴⁷ Em 1830, o Estado brasileiro criou uma lei como alternativa de recompensa ao criador, determinando um valor financeiro, em forma de indenização, mas não dava ao autor o direito de exclusividade.⁴⁸

Em 1970, o governo brasileiro aprovou a Lei 5.548 que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento e Comércio Exterior, responsável por analisar e conceder, na forma da lei, privilégios patentários, registro de marcas, averbação de transferência de tecnologia, entre outros.⁴⁹ No ano seguinte foi aprovada a Lei 5.772, que instituiu o Código de Propriedade Industrial brasileiro.

Em substituição da Lei nº 5.772/71, entrou em vigor no ano de 1996, a Lei nº 9.279, que institui o vigente Código de Propriedade Industrial no Brasil, regulador dos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.⁵⁰ Interessante suscitar que a Lei nº 9.279/96 se abstém de definir o que é um invento, especificando apenas o que não é um invento, o que não pode ser patenteável e quais são as obrigações do titular da patente.^{51 52}

⁴⁶ CHAVES, Gabriela Costa. "O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública." Dissertação de Mestrado. 2005.

⁴⁷ BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Página 11

⁴⁸ CONTIJO, Cícero. *As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS*. A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org

⁴⁹ Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/> Acesso dia: 15 de outubro de 2011.

⁵⁰ BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Artigo 68, § 1. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso dia: 21 de novembro de 2011.

⁵¹ BARBOSA. op.cit, p. 12

⁵² Entre as obrigações do titular da patente é a exploração no de três anos a partir da concessão da patente.

Em síntese, além de internalizar as normativas da Convenção de Paris, da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS, o Brasil participa atualmente de cinco foros distintos relativos à Propriedade Intelectual: no âmbito da OMC, no MERCOSUL, na OMPI, com a União Europeia e com os Estados Unidos.⁵³

Assim, é relevante esta prévia abordagem sobre o arcabouço jurídico brasileiro em relação à temática proposta, pois permite visualizar que o Brasil sempre esteve atento para as discussões internacionais de Propriedade Intelectual. Não só esteve atento, como integrou ativamente nas discussões do GATT e na Rodada de Uruguai que resultou no Acordo TRIPS, e também nas reuniões ministeriais no âmbito da OMC.

Por meio da participação do Brasil e de outros países em desenvolvimento, a questão da propriedade intelectual como um tema social ganhou espaço na OMC, que é em sua essência, uma organização criada para institucionalizar as relações comerciais internacionais – esse fato será abordado mais densamente no terceiro capítulo.

A atuação brasileira nos fóruns internacionais ocorre de forma ativa e parcial, na intenção de defender os interesses nacionais e os interesses dos países em desenvolvimento. Nesse sentido, torna-se pertinente dedicar um espaço às correntes teóricas das Relações Internacionais que têm por objetivo explicar o comportamento dos países na política internacional, com o posterior propósito de compreender a influência das teorias no âmbito dos direitos de propriedade intelectual.

Portanto, o próximo capítulo concentra-se na apresentação das teorias das Relações Internacionais. Abrangerá Liberalismo, as premissas de Hegemonia de Gramsci e a Teoria Crítica.

⁵³ CONTIJO, Cícero. *“As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.”* A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org Página 17

2. AS PREMISSAS LIBERAIS E A ABORDAGEM CRÍTICA.

Pensar teoricamente implica relacionar conceitos e observar correspondências para conferir sentido à realidade. Assim, esse capítulo enfoca os elementos teóricos essenciais à compreensão da crítica que esse trabalho fará. Inicialmente, serão apresentadas as premissas da corrente Liberal. A segunda seção destinar-se-á ao estudo do conceito de Hegemonia formulado por Gramsci, bem como, à Teoria Crítica das Relações Internacionais.

2.1 O liberalismo.

O liberalismo tem ascendência no iluminismo e tem como premissa principal a liberdade do indivíduo, a racionalidade e a capacidade de ação do indivíduo. A perspectiva liberal não pode ser caracterizada como única. Porém, é possível observar generalidades referentes ao papel do indivíduo, sociedade e Estado.⁵⁴

De acordo com o pensamento liberal, o indivíduo é racional e age em prol dos seus interesses de maneira egoísta. Busca preservar sua vida, liberdade, propriedade e bem-estar. O indivíduo tem o poder de decidir o que é bom e justo para ele, e ao buscar o seu interesse, pode produzir efeitos positivos na sociedade. Assim, não há necessidade de intervenção estatal para comandar os interesses do indivíduo, ou controlar suas ações.⁵⁵

⁵⁴ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Página 60.

⁵⁵ KANT, I. *A paz perpetua e outros opúsculos*. Lisboa, Edições 70, 1995.

O liberalismo político pode ser definido como “uma norma jurídica que reconhece certos direitos ou liberdades individuais que escapam ao controle do governo”.⁵⁶

A tradição liberal caracteriza-se pela valorização das instituições, do papel da democracia, dos direitos humanos e do comércio. De acordo com os liberais, é necessário haver uma sociedade organizada para os indivíduos possam exercer os seus direitos naturais – direito à vida, à propriedade e à liberdade – pois, sociedades bem organizadas promovem sua autorregulação.⁵⁷

Assim, o liberalismo concorda com a existência de instituições que regulem de modo mínimo a vida dos indivíduos. Pois, através dessas instituições, tensões internas que impedem o desenvolvimento da sociedade e a conservação dos direitos naturais são administradas e resolvidas. É também, por meio dessas instituições, que a sociedade é protegida de ameaças externas. O liberalismo aceita a presença do Estado na vida dos indivíduos, desde que essa tenha sua ação focada na preservação das garantias e direitos naturais e que seja mínima a intervenção autotutelada.⁵⁸

A interferência mínima do Estado é uma característica da corrente liberal. O Estado deve agir de maneira que a interferência sobre os assuntos privados dos indivíduos seja mínima. Qualquer outra função estatal que não seja zelar pela segurança dos direitos naturais significa interferir na esfera individual e, por isso, é considerada imoral. Ainda segundo essa abordagem, a decisão individual de abdicar da capacidade de resolução de problemas individuais e elevá-la ao patamar estatal dá margem ao surgimento de atitudes tiranas por parte do Estado.⁵⁹

⁵⁶ FUKUYAMA, Francis. *O Fim da história e o Último Homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Página 73

⁵⁷ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Página 60.

⁵⁸ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XTiR-TFB/robert_nozick_anarquia_estado_.html Acesso em: 15 de maio de 2012

⁵⁹ NOZICK. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XTiR-TFB/robert_nozick_anarquia_estado_.html Acesso em: 15 de maio de 2012

O temor do aparecimento da tirania e a procura pelo bem-estar fizeram com que essa corrente apostasse na promoção da paz através do livre comércio entre as nações, a existência de instituições internacionais e fortalecimento da democracia.

Segundo o liberalismo, o livre comércio como meio de promoção a paz é capaz de aproximar nações, tornando-se infundado o recurso à guerra como solução de conflitos. Para Kant, a intensificação das relações comerciais desenvolve um ambiente de reciprocidade entre os países, que será perpetuado pela existência de interesses mútuos.⁶⁰

Para a perspectiva liberal do século XIX, é preciso ter um ambiente pacífico para que as relações comerciais sejam efetuadas. Logo, a guerra é confronta os interesses comerciais, pois prejudica as interações e aumenta a possibilidade da existência de prejuízos.

Outros benefícios obtidos com a intensificação do livre comércio são: o bem-estar do indivíduo e o progresso da sociedade. De acordo com o argumento apresentado pelos teóricos liberais as relações de comércio aprimoradas geram sensação de conforto e bem-estar. Após a instauração desse contexto, a aprovação de ideais de política externa de promoção da guerra torna-se cada vez mais improvável, uma vez que a opinião pública rejeitará todo tipo de ameaça ao direito de propriedade e bem-estar.

Além do livre-comércio, outro pilar da teoria liberal é a democracia. Ela é essencial para assegurar um sistema internacional pacífico, pois, as instituições democráticas tornam os processos de tomada de decisão mais transparentes – pela via normativa e do comprometimento com o direito internacional. A democracia cria uma sensação de segurança e de legitimidade à garantia dos direitos naturais a vida, liberdade, propriedade.⁶¹

Através desses preceitos, o liberalismo almeja um ambiente pacífico perene alicerçado no direito à liberdade, na intensificação das relações comerciais. Um ambiente onde o Estado tenha capacidade de atender todas as demandas

⁶⁰ KANT, I. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

⁶¹ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

internacionais avançadas de proteção em prol do bem estar social, sem interferir Estado na esfera privada do indivíduo.

O pensamento liberal considera o sistema internacional como anárquico, assim sendo, problemas de interação entre as nações são factíveis⁶². Portanto, a criação de instituições internacionais é fundamental para fomentar a organização do cenário internacional e a promoção da ética liberal cosmopolita, instrumentalizando-se pelo direito internacional.

Outro benefício incorporado pela existência de instituições funcionais é o aumento do fluxo de informações, o monitoramento do cumprimento das normativas e dos compromissos, e a solidificação dos propósitos da cooperação entre países. Além disso, as instituições internacionais propiciam maior previsibilidade de ações dos outros atores.⁶³

As premissas liberais são cruciais para entender como as instituições internacionais - que visam à proteção dos direitos humanos - surgiram e atuam no cenário internacional. No século XX, as instituições liberais concretizaram o postulado dos direitos fundamentais, alicerçado a partir dos paradigmas de liberdade e igualdade.⁶⁴ Exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.⁶⁵

Para Keohane⁶⁶, os Regimes Internacionais (ou Instituições Internacionais) são conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos ou implícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em determinada área temática das relações internacionais.⁶⁷

De acordo com a perspectiva de Keohane, as instituições supranacionais e a instrumentalização das normas se justificam porque o contexto de interdependência gera problemas que precisam de ações coordenadas dos países.

⁶² O Sistema internacional anárquico significa um sistema sem um governo mundial.

⁶³ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Página 74.

⁶⁴ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Ibidem*

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Artigo XXVII. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso: 16 de junho de 2012.

⁶⁶ Keohane é teórico neoliberal da política internacional.

⁶⁷ KEOHANE, Robert. NYE, Joseph. *Power and Interdependence*. Foreign Affairs, v. 77, nº 5, Council of Foreign Relations, 1998.

Assim, com as instituições internacionais, os problemas causados pela interdependência ao invés de gerar conflito, tem a capacidade de promover a cooperação entre países.⁶⁸

Em contrapartida da lógica liberal, algumas correntes pós-positivistas – em especial, a Teoria Crítica – atenta que as organizações internacionais servem como meio de fortalecer o discurso legitimado, pois, através da legalização das normas, é mais fácil expandir a ordem hegemônica mundial, e assim, manter o *status quo*.

2.2 O conceito de hegemonia de Gramsci e a Teoria Crítica

A abordagem Crítica das Relações Internacionais deriva da história e filosofia e tem como percussora a leitura Neomarxista de Gramsci e a Escola de Frankfurt⁶⁹. Discorda de correntes teóricas que se caracterizam pela separação entre ciência e história, que propõem critérios estreitos de verificação e falseabilidade, e propõe que a crítica da realidade não cabe à ciência, por exemplo, àquelas teorias desenvolvidas à luz das premissas positivistas.

O positivismo recusa o conhecimento subjetivo, normativo e a interferência de valores na produção do conhecimento empírico. As correntes tradicionais positivistas afirmam que ciência natural e social é uma ciência só, uma vez que ambas podem ser formuladas com parâmetros de medição estruturados por indicadores passíveis de falseabilidade.

Segundo Horkheimer - teórico da Escola de Frankfurt – a ciência moderna preza pela busca de regularidades na natureza para domínio do homem. Em outros termos, os cientistas positivistas buscam conhecer para prever, prever para controlar. Entretanto, os pressupostos epistemológicos utilizados nas ciências

⁶⁸ KEOHANE, R. *The Demand for International Regimes*. International Organization, Volume 36, nº 2. International Regimes, 1982. Disponível em: http://www.ucm.es/info/sdrelint/ficheros_materiales/materiales037.pdf Acesso em: 13 de junho de 2012.

⁶⁹ A Escola de Frankfurt é caracterizada por incorporar na sua perspectiva a filosofia e a história e pelo viés não economicista nas ciências sociais.

naturais não podem ser os mesmos das ciências sociais, pois o mundo natural se difere do mundo social.⁷⁰

Nas ciências naturais, o cientista pode alegar ser possível o distanciamento do seu objeto de estudo para obter um conhecimento empírico e imparcial, contudo, postura como essa não pode ocorrer nas ciências sociais, uma vez que os cientistas sociais fazem parte do seu objeto de estudo. Nesse sentido, a visão do pesquisador já está vinculada a epistemologias e ontologias de suas experiências pessoais.⁷¹

Diferentemente, a Teoria Crítica defende que os métodos aplicados a ciência moderna não permitem a realização da reflexão do contexto pelos indivíduos e podem enviesar os conceitos de modo a estabelecer a chamada *problem solving theories* – TRP.

As Teorias de Resolução de Problemas indicam onde estão as falhas na ordem vigente e propõe mecanismos de solucionar esses fenômenos. Segundo a abordagem crítica, essas teorias são perigosas, pois não servem para a reflexão e sim, para o controle. Além disso, as teorias de *problem solving* apenas propõem correções de problemas para melhor funcionamento das instituições da ordem vigente, sem preocupar-se em mudança. Assim, esse tipo de teoria tem um intuito conservador e tem por finalidade a manutenção da ordem.⁷²

Como é possível a história ter uma verdade se a própria verdade tem uma história? Desse modo, é preciso considerar que o cientista social analisa a realidade atrelada às capacidades materiais com as quais teve contato, e baseado em concepções ideológicas próprias. Para os críticos, “a teoria segue a realidade, mas também a precede e a modela”.⁷³ A teoria é condicionada pela ideologia e pela cultura. Desse modo, a perspectiva crítica pretende revelar esse condicionamento e levar a reflexão daquilo que é posto como verdade absoluta.

⁷⁰ SILVA, M.A.M. *Teoria Crítica das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, vol. 27, n.º 2, julho/dezembro 2005, p. 253

⁷¹ SILVA, M.A.M. *Ibidem*, p. 256

⁷² SILVA, M.A.M. *Ibidem*, p. 262

⁷³ SILVA, M.A.M. *Ibidem*, p. 257.

Visto isso, percebe-se que o objetivo da abordagem crítica é incitar a reflexão sobre o modo pelos quais as teorias se estabelecem, procurando identificá-las a partir de uma análise das condições pré-existentes.

A teoria crítica insere a reflexão sobre como o poder e os interesses podem influenciar e gerar parcialidade nas produções intelectuais sobre a realidade social e a política. Nesse sentido, para Robert Cox “toda teoria é para algo e para alguém”.⁷⁴

Ora, se o cientista social não questiona os interesses inerentes ao sistema internacional, ele consolidará um conhecimento equivocado, que tende a manutenção da ordem. Dessa maneira, sem a contestação na produção do conhecimento, o cientista social não será capaz de proporcionar algo que emancipa, e sim a continuação da subjugação de homem por homem, uma vez que as teorias são construídas de acordo com o interesse de quem domina e com o propósito da conservação do sistema vigente.⁷⁵

O pensamento neomarxista de Antonio Gramsci inspira o surgimento do conceito de hegemonia utilizado pela Teoria Crítica.⁷⁶ Ao abordar o conceito de Hegemonia de Gramsci, deve-se previamente excluir certos significados do termo, frequentemente usado no campo acadêmico das Relações Internacionais, as teorias tradicionais conceituam a palavra “hegemonia” como o domínio de um Estado sobre outro ou como sinônimo do termo “imperialismo”.⁷⁷

A ideia gramsciana de hegemonia exprime uma junção de coerção com consentimento. Ou seja, é a aceitação pacífica da ordem política vigente, sem contestação.⁷⁸ De acordo com Gramsci, os valores morais, políticos, ideológicos e

⁷⁴ COX, Robert. *Social forces, States and world orders: beyond international relations theory*, Millenium: Journal of international Studies 10, 1981.

⁷⁵ COX, Robert. *Social forces, States and world orders: beyond international relations theory*, Millenium: Journal of international Studies 10, 1981.

⁷⁶ Antonio Gramsci (1891 - 1937): Membro fundador do partido comunista italiano. Teórico político neomarxista. Procurou ver as deficiências do marxismo quanto à expansão das experiências revolucionárias socialista. Escreveu Cadernos do Cárcere.

⁷⁷ COX, Robert. *Gramsci, Hegemonia e Relações Internacionais: Um Ensaio sobre o Método*. 2007. p. 114

⁷⁸ SILVA, M.A.M. *Teoria Crítica das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, vol. 27, n.º 2, julho/dezembro 2005, p. 264

culturais da classe dirigente são disseminados para a sociedade através das instituições sociais.⁷⁹

Assim, o conceito de hegemonia de Gramsci não abrange apenas a estrutura econômica, pois o indivíduo está inserido em várias instituições/“aparelhos hegemônicos”. De acordo com o conceito construído por Gramsci, devemos voltar o olhar para os aparelhos hegemônicos, e para as superestruturas, porque a legitimação da hegemonia do grupo dirigente não provém apenas pelos mecanismos que operam na esfera econômica ou pela coerção, essa é estabelecida de maneira mais ampla – compreende além da esfera econômica, a política, social e ideológica.⁸⁰

Nesse sentido, só há possibilidade de transformação da ideologia dirigente se houver contestação do discurso por meio da mudança das ideias difundidas nos núcleos dos aparelhos hegemônicos que compõem a sociedade – “Guerra de Posição”⁸¹. A perspectiva gramsciana direciona para a relevância da revolução pacífica. Desse modo, revolução é, sobretudo, mudar as ideias.

O estudo do comportamento da sociedade italiana no início do século XX, formulado por Gramsci, ganhou mais notoriedade para as Relações Internacionais através do estudo da política internacional por Robert Cox.⁸²

O conceito de hegemonia internacional analisado por Cox mantém a mesma lógica de manutenção que a hegemonia na esfera doméstica, apresentada por Gramsci. Para tanto, Cox busca compreender a ordem mundial como estrutura

⁷⁹ COX, Robert. *Gramsci, Hegemonia e Relações Internacionais: Um Ensaio sobre o Método*. 2007. P. 115

⁸⁰ COX, Robert. *Ididem*, p. 116

⁸¹ De acordo com o portal Gramsci e o Brasil: “A importância do conceito de “guerra de posição” se afirma, então, como o ponto de chegada e de máxima generalização do raciocínio. Este modo de desmontar teoricamente o economicismo pode ser considerado o aspecto de maior originalidade da tradição comunista italiana e também a diferença mais evidente em relação às outras correntes do movimento comunista e socialista internacional”.

⁸² Gramsci, quando escreveu *Cadernos do cárcere*, em 1929 teve a preocupação em entender a sociedade capitalista do início do século XX. Segundo ele: “as grandes potências têm uma liberdade relativa de determinar suas políticas externas em resposta a interesses nacionais; as potências menores tem menos autonomia. A vida econômica das nações subordinadas é invadida pela vida econômica das nações mais poderosas” (Gramsci, 1971, p. 264)

histórica formada por três basilares - as capacidades materiais, ideias e instituições.⁸³

As capacidades materiais referem-se à “esfera econômica da estrutura social”.⁸⁴ No que diz respeito ao pilar ideológico, trata-se dos valores morais inseridos que amparam a expectativa em torno do comportamento da sociedade, servindo para a conservação de costumes. As instituições sociais existentes são produtos da interação agente-estrutura e estão em transformação constante.⁸⁵

É possível observar que as instituições são moldadas a partir da expectativa em torno das capacidades materiais e do comportamento social. Assim sendo, existe uma dimensão ideológica com propósito de manutenção de valores e hábitos.

Para Cox, um dos meios de fortalecer o discurso hegemônico são as organizações internacionais, pois, através da legalização das normas é mais fácil expandir a ordem hegemônica mundial - manutenção do *status quo* - e legitimar o discurso vigente.

Na verdade, não há ordem de precedência do agente sobre a estrutura, ou da estrutura sobre o agente. As interações estabelecidas entre ambos acontecem simultaneamente e podem moldar um ao outro.⁸⁶

Os teóricos críticos consideram a sociedade mutável, assim sendo, ela muda de acordo com os interesses dos agentes e das estruturas. Por isso a reflexão da dimensão institucional, político, ideológico e material de uma sociedade são fundamentais para proporcionar uma transformação social que possa culminar em emancipação. Partindo desse princípio, é possível vislumbrar uma mudança de *status quo* e mudanças dos elementos que se encontram solidificados. Devetak

⁸³ SILVA, M.A.M. *Teoria Crítica das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, vol. 27, n.º 2, julho/dezembro 2005, p. 266

⁸⁴ SILVA, M.A.M. *Ibidem*, p. 266

⁸⁵ COX, Robert. *Production, Power and world order: social forces in the making of history*. New York: Columbia University Press, 1987.

⁸⁶ COX, Robert. *Gramsci, Hegemonia e Relações Internacionais: Um Ensaio sobre o Método*. 2007.

agrega que o elo entre conhecimento e valores é conceito central para compreender a interação entre indivíduos e estruturas.⁸⁷

Por meio dos pressupostos gramscianos, Robert Cox reconhece que o processo de formação crítica, e de intervenção ativa e consciente no processo histórico não é o resultado de uma reflexão exclusivamente pessoal, mas é o resultado de um processo social.

A reflexão crítica deve observar o que Cox conceitua como Guia para a Ação Estratégica, ou seja, ela deve servir como inspiração aos pensamentos emancipatórios propondo outra perspectiva de organização social questionando sempre os interesses inerentes à ordem que está estabelecida e capacitando o cientista a propor caminhos rumo à emancipação, caso contrário, também contribuirá para a manutenção do cenário vigente.

Portanto, a Teoria Crítica aparece como algo inovador no que diz respeito ao debate epistemológico nas Relações Internacionais. Além disso, a abordagem crítica surge como uma alerta aos propósitos e interesses eminentes na produção teórica. Pois, quando um cientista social não questiona, além de consolidar um conhecimento equivocado, ele não será capaz de proporcionar algo que emancipa e contribuirá para a continuação da dominação de homem por homem. Nesse contexto, o próximo capítulo far-se-á uma análise sobre a influência das teorias tradicionais, como o liberalismo, na consolidação do Direito Internacional de Propriedade Intelectual. Também será enfoque no capítulo seguinte as ferramentas de direito existentes para flexibilização da legislação de propriedade intelectual e se essas ferramentas podem apresenta-se como instrumento de contestação do discurso legitimado, através do estudo de caso da Licença Compulsória do antirretroviral Efavirenz.

⁸⁷ DEVETAK, Richard. (1995), "Critical Theory", in S. Burchill e A. Linklater (orgs.), *Theories of International Relations*. Nova Iorque, St. Martin's Press.

3. A CONTESTAÇÃO DA PRIMAZIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: ESTUDO DE CASO DA LICENÇA COMPULSÓRIA DO EFAVIRENZ.

Este capítulo é composto por uma análise sobre o impacto que a proteção aos direitos de propriedade intelectual no acesso a medicamentos. Nesse sentido, a primeira seção abranger-se-á o estudo de caso da licença compulsória do antirretroviral Efavirenz. Por conseguinte, será abordado o contexto de priorização dos direitos de propriedade intelectual, analisando a égide teórica que a sustenta e o processo de desenvolvimento industrial dos países que atualmente são desenvolvidos. Essa análise será construída à luz dos elementos abordados nos capítulos I e II desse trabalho.

3.1 Estudo de Caso: A licença compulsória do Antirretroviral Efavirenz

Na década de 1980 surgiram os primeiros medicamentos que evitam a multiplicação do vírus da AIDS, como meio de melhorar a qualidade e prolongar o tempo de vida dos pacientes soro-positivos. Os medicamentos para a AIDS não têm a capacidade de matar o vírus do HIV, porém são fundamentais, pois evitam a multiplicação do vírus no organismo, além de evitar o enfraquecimento imunológico. Atualmente, existem 21 tipos de antirretrovirais, separados por cinco categorias.⁸⁸

⁸⁸ Ministério da Saúde do Brasil. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. Portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pagina/quais-sao-os-antirretrovirais> Acesso dia: 29 de novembro de 2011

Em 1996, o Governo Brasileiro começou a fornecer gratuitamente o coquetel antirretroviral a todos os cidadãos portadores da síndrome da imunodeficiência, pelo Sistema Único de Saúde – (SUS). O Programa Nacional DST/AIDS, formulado pelo governo federal, promove ações de conscientização e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, e é responsável pela aquisição e distribuição dos antirretrovirais. De acordo com dados apresentados pelo Ministério da Saúde do Brasil, duzentas mil pessoas no Brasil utilizam regularmente os medicamentos para tratamento do vírus.^{89 90}

O Efavirenz faz parte do coquetel fornecido pelo Governo. É um dos medicamentos mais eficazes no tratamento e tem a função é bloquear o vírus da AIDS para evitar a multiplicação.⁹¹ De acordo com o estudo feito pelo Ministério da Saúde, no ano de 2007, o Efavirenz – patenteado pela Merck & Co, Inc - era o antirretroviral importado mais consumido no Brasil, atendendo 75 mil pacientes.⁹²

Após analisar o custo do Efavirenz, o significativo aumento da quantidade demandada a cada ano, e a possibilidade de uma futura crise de incapacidade de suprir a demanda, o Ministério da Saúde do Brasil realizou várias reuniões com a Merck Sharp Dohme (MSD) – empresa que comercializa o Efavirenz no Brasil - para negociar o contrato do ano de 2007. A Merck Sharp Dohme apresentou formalmente a intenção de reduzir o preço do Efavirenz 600mg em somente dois por cento.⁹³

O laboratório titular das patentes do Efavirenz fixa preços distintos para os países, tendo como base o IDH e/ou a prevalência do HIV. Assim, os preços

⁸⁹ A política de acesso ao tratamento da AIDS está assegurada pela Lei 9.313/1996, que estabelece o fornecimento dos medicamentos antirretrovirais a todos os cidadãos que portadores do vírus no Brasil.

⁹⁰ MEINERS, Constance. *Patentes farmacêuticas e saúde pública: desafios à política brasileira de acesso ao tratamento anti-retroviral*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(7):1467-1478, jul, 2008.

⁹¹ Em termos técnicos, o Efavirenz é um inibidor não nucleosídeos da transcriptase reversa, pois bloqueia diretamente a ação da enzima.

⁹² Ministério da Saúde do Brasil. *Metas e Compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas em HIV/Aids UNGASS*. Resposta Brasileira 2005 – 2007. Brasília, 2007. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_ungass_2008_pt.pdf Acesso dia: 20 de junho de 2012.

⁹³ Ministério da Saúde do Brasil. *Metas e Compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas em HIV/Aids UNGASS*. Resposta Brasileira 2005 – 2007. Brasília, 2007. http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_ungass_2008_pt.pdf Acesso dia: 20 de junho de 2012.

variam de US\$ 277,40 a US\$ 697,00 por usuário/ano. Desde 2003, os preços do Efavirenz permaneceram inalterados no Brasil, ainda que o número de pessoas que necessite do medicamento esteja em contínuo crescimento.⁹⁴

Por conseguinte, o Ministério da Saúde considerou insuficiente a proposta de redução de 2% no preço do Efavirenz 600mg (o que equivaleria ao preço de US\$ 568,4 por paciente por ano) para o contrato do ano de 2007 e pediu que a Merck Sharp Dohme considerasse o crescente consumo do antirretroviral no Brasil os preços praticados internacionalmente. Porém, a empresa manteve sua posição inicial e não concedeu maior redução do preço praticado no país.

Perante o contexto, foi publicada a Portaria nº 886 de 2007 do Ministério da Saúde, e o Decreto 6.107 de 2007 da Presidência da República, que afirma o interesse público sobre os direitos da patente do Efavirenz para fins de concessão de licença compulsória, como meio de manter a viabilidade do Programa Nacional de DST/AIDS.^{95 96 97}

A decisão do Governo brasileiro está respaldada no Artigo 8º do Acordo TRIPS, no qual afirma que

Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e

⁹⁴ Ministério da Saúde do Brasil. *Efavirenz: Questões sobre o Licenciamento Compulsório*. Disponível em: http://www.deolhonaspontentes.org.br/media/file/Casos/Brasil/release_ms_questoes.pdf Acesso dia: 20 de junho de 2012.

⁹⁵ BASSO, Maristela. SALOMÃO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscila. *Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública*. Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2007. Página 110. Disponível em: WWW.idcid.org.br Página 90.

⁹⁶ Art. 2º Poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória de patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, neste último caso somente para uso público não-comercial, desde que assim declarados pelo Poder Público, quando constatado que o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende a essas necessidades.

⁹⁷ Respaldao pela posterior reafirmação da Declaração de Doha no que diz respeito à livre fundamentação para a aplicação da licença compulsória, o Governo Brasileiro aprovou o Decreto 3.201 de 1999. O decreto dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o Artigo 71 da Lei 9.279 de 1996. Em 2003, o Decreto nº 4.930 alterou a redação relativa às condições nas quais o Estado pode intervir. No caso de interesse público, o licenciamento direciona-se ao uso público não comercial. Para tanto, é necessário constatar a incapacidade do titular das patentes de atender as necessidades de comercialização e de mercado.

tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.⁹⁸

O objetivo do licenciamento do Efavirenz é o uso não comercial e para fornecimento no Sistema Único de Saúde – (SUS).^{99 100} Com a obtenção da licença compulsória, os custos do Efavirenz reduziram consideravelmente, e representando uma economia de aproximadamente de US\$ 30.000.000 por ano (somente com o Efavirenz 600mg). Além disso, aumentou o número de pacientes supridos.^{101 102}

O estudo de caso do licenciamento do antirretroviral Efavirenz feito pelo governo brasileiro no ano de 2007 é adequado para demonstrar os impactos que a proteção dos direitos de propriedade intelectual tem sobre o acesso a medicamentos e proporciona a análise do comportamento dos atores na política internacional. Além disso, apresenta os benefícios da aplicação do licenciamento compulsório de patentes de medicamentos e atenta para a importância da adoção de medidas de proteção à saúde pública pelos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento.

Contudo, atenta-se para a necessidade dos governos dos países periféricos destinarem verbas públicas em prol da pesquisa em ciência e tecnologia, assim como aplicar investimentos na indústria farmacêutica nacional, a fim de interromper um ciclo de altos gastos com aquisição de medicamentos importados e, por

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS. Article 8. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm Acesso: 16 de junho de 2012

⁹⁹ BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Artigo 68, § 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm Acesso em: 21 de novembro de 2011.

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto 3.201 de 1999. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm Acesso em: 15 de junho de 2012.

¹⁰¹ Ministério da Saúde do Brasil. *Metas e Compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas em HIV/Aids UNGASS*. Resposta Brasileira 2005 – 2007. Brasília, 2007. http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_ungass_2008_pt.pdf Acesso dia: 20 de junho de 2012.

¹⁰² Logo após a obtenção da licença compulsória do laboratório Merck, a importação do medicamento foi feita por meio da OPAS e da UNICEF. Dois laboratórios indianos foram selecionado para realizar a importação - a Aurobindo e a Ranbaxy – até que a Farmanguinhos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) tivesse condições de realizar a produção nacional.

consequente, escassas verbas para a pesquisa e desenvolvimento do setor farmacêutico nacional.

Exemplo do referido ciclo é o fato de um ano antes da aplicação da licença compulsória do Efavirenz, o Ministério da Saúde desembolsou com a aquisição de medicamentos antirretrovirais a soma de 964 milhões de reais, sendo que a indústria farmacêutica internacional foi a maior beneficiada, recendo no referido ano, 72,7% dos recursos utilizados pelo Ministério da Saúde, para a aquisição de medicamentos antirretrovirais. Enquanto o montante de recursos destinados pelo Programa Nacional de DST e AIDS, entre 2004 e 2007, à pesquisa na área de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis foi aproximadamente de 33 milhões de reais.¹⁰³

Também há de se refletir que a aplicação do licenciamento compulsório do Efavirenz feito pelo governo brasileiro a fim de reduzir os custos na compra de medicamentos não desconsiderou que a Meck, detentora dos direitos de propriedade industrial, despendeu altos recursos financeiros e tempo em pesquisa até que o medicamento fosse colocado à disposição dos consumidores. Ao contrário, o governo brasileiro tentou negociar com a Merck com o objetivo de reduzir os altos custos do medicamento antes que fosse aplicada a licença compulsória do medicamento.

Nesse sentido, o propósito do posterior debate não se restringe apenas aos fatores de custo de pesquisa e produção dos medicamentos e custos de compra, mas abrange também o processo de desenvolvimento industrial dos países que atualmente são desenvolvidos, a imposição das legislações internacionais de propriedade intelectual, e como as assimetrias da Política Internacional afetam o acesso a medicamentos.

¹⁰³ Ministério da Saúde do Brasil. *Metas e Compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas em HIV/Aids UNGASS*. Resposta Brasileira 2005 – 2007. Brasília, 2007. http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_ungass_2008_pt.pdf Acesso dia: 20 de outubro de 2012.

3.2 Os impactos da proteção à propriedade intelectual no acesso à saúde pública e a contestação da primazia do discurso legitimado

A questão da saúde pública¹⁰⁴ e dos direitos ao acesso universal às ações e serviços de saúde¹⁰⁵ são, de fato, embates nos foros internacionais sobre comércio e propriedade intelectual.

Por exemplo, o primeiro princípio expresso no Artigo 8 do Acordo TRIPS¹⁰⁶ afirma que os Estados-partes do Acordo têm direito de adotar medidas para proteção da saúde pública e para satisfazer o interesse público em setores cruciais para o seu desenvolvimento socioeconômico.¹⁰⁷ O segundo princípio diz respeito à necessidade de adoção de medidas para impedir o abuso de direitos de propriedade intelectual pelos detentores e de práticas que restrinjam injustificavelmente o comércio e a transferência de tecnologia.¹⁰⁸

Ainda que os princípios expressos no Artigo 8 atentem para relevância de medidas para proteção da saúde e contra o abuso por parte dos titulares de patentes, a implementação dos padrões de observância estabelecidos pelo TRIPS causou o enrijecimento da legislação e a uniformização do sistema de patentes, pois prevê o não reconhecimento de arcabouço na legislação nacional para favorecimento do avanço da tecnologia local e propõe penalidades aos infratores.

¹⁰⁴ O direito à saúde está relacionado aos direitos do cidadão e da coletividade. Compreende-se também nesse contexto, o direito a um tratamento adequado, em condições sanitárias adequadas, e o acesso a medicamentos. Não há explícito na Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à saúde. Ainda que implicitamente, pode ser identificado esse direito no Artigo III, que diz respeito ao direito à vida, e através do Artigo XXV, que afirma que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos...”

¹⁰⁵ O acesso à saúde pública também está previsto na legislação brasileira. O Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988, expressa que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS. Article 8. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm Acesso: 16 de junho de 2012

¹⁰⁷ Acordo TRIPS, artigo 8. “1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.”

¹⁰⁸ Acordo TRIPS, artigo 8. “2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.”

Além disso, a aderência ao acordo TRIPS é automática para os Estados-membros da OMC. Em outras palavras,

A assinatura do Acordo TRIPS tornou-se, após árduas negociações multilaterais, *conditio sine qua non* para a adesão de um país à OMC. Ou, em termos mais objetivos, caso um país se recusasse à observância dos mínimos de proteção previstos no Acordo, ver-se-ia definitivamente aliado de participação no comércio internacional de bens e serviços ¹⁰⁹

Para incorporação do Acordo TRIPS na legislação interna, o texto do acordo prevê um regime transitório especial para os países em desenvolvimento. O período acordado geral é de um ano, e mais um adicional de quatro anos para os países em desenvolvimento. Contudo, o período de adequação no qual os países em desenvolvimento têm direito é insuficiente e não corrige as disparidades econômicas. ¹¹⁰ Nesse sentido, o prazo adicional estipulado para a incorporação às normas do TRIPS funciona com *problem solving theory*. Ou seja, busca mecanismos de adequação para melhor funcionamento das instituições da ordem vigente.

Em relação aos países não industrializados e em desenvolvimento, Penrose agrega que eles

não têm nenhum ganho direto ao conceder uma patente sobre um invento já patenteado no estrangeiro e ali explorado. A única vantagem econômica que podem obter é a possibilidade de que de alguma forma proporcionarão incentivos para que se introduza a tecnologia estrangeira ¹¹¹

A uniformização dos direitos de propriedade intelectual no âmbito internacional – amparado pelo Acordo TRIPS - não estimula as empresas dos países em desenvolvimento e, ao contrário, incentiva à geração de novas

¹⁰⁹ VEIGA, Erika. *O Acesso à Saúde e a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual – Uma Abordagem por meio da Bioética da Intervenção*. Brasília, 2011. Página 65.

¹¹⁰ BASSO, Maristela. *O Direito Internacional de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Página 281.

¹¹¹ PENROSE, Edith. “La economia del sistema internacional de patentes” 1ª Ed. em espanhol, Siglo XXI editores, México, 1974, página 200.

tecnologias nas empresas dos países desenvolvidos, conservando uma situação de disparidade técnica que só tende a crescer ¹¹²

Isso se torna mais evidente quando analisado o preço dos produtos para os quais não há substituto. Quando o produto não tem similar, o fenômeno de aumento de preço é ainda mais perverso se há proteção patentária. Acontece que o monopólio gerado pela proteção de propriedade industrial além de barrar a entrada de outros produtos, possibilita o estabelecimento do preço muito elevado que às vezes superam a capacidade de pagamento do consumidor. ¹¹³

Assim sendo, é evidente que não dá para corrigir as disparidades relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico das nações em quatro anos adicionais. Quando acabou o prazo para transição especial para os países emergentes e de menor desenvolvimento, o sistema TRIPS passou a ser amplamente vigente, causando um impacto para os países importadores de novas tecnologias e produtos sob proteção patentária. Por conseguinte, o acordo TRIPS, impactou também no custo final e no acesso a medicamentos. Esse descontentamento dos países em desenvolvimento com as disposições do TRIPS¹¹⁴ veio à tona no ano de 2001, na reunião ministerial da OMC, em Doha, no Catar. ¹¹⁵

A Declaração de Doha refere-se à necessidade de flexibilidade do TRIPS no tocante à saúde pública, reconhecendo, no âmbito da OMC, que é necessário rever o desequilíbrio e reafirmar a primazia do direito a saúde sobre questões comerciais. ¹¹⁶ Dessa maneira, com a reunião anual ministerial em 2001, a OMC declarou que o Acordo TRIPS não deve servir de impedimento para adoção de políticas públicas dos governos em favor do acesso a saúde pública. Nota-se que essa foi a primeira

¹¹² CONTIJO, Cícero. "As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS." A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org Página 12.

¹¹³ CONTIJO, Cícero. *Ibidem*, p. 14.

¹¹⁴ SILVA, Ana Paula Jucá da Silveira e. VALLINI, Juliana. "Propriedade Intelectual e Saúde Pública. Uma análise do cenário internacional pós 30/08/2003" Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=86246&id_site=1115 Acesso: 20 de junho de 2012

¹¹⁵ Médicos Sem Fronteiras. "O Acordo TRIPS" Disponível em: <http://www.msf.org.br/conteudo/126/o-acordo-trips/> Acesso: 16 de junho de 2012.

¹¹⁶ VEIGA, Erika. *O Acesso à Saúde e a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual – Uma Abordagem por meio da Bioética da Intervenção*. Brasília, 2011

vez que a organização criada para organizar e institucionalizar as relações comerciais internacionais abre espaço para um tema social.¹¹⁷

Desse modo, a Declaração possibilitou a reflexão que o “direito de propriedade intelectual é um direito-meio e não um direito-fim”.¹¹⁸ Ou seja, os direitos de propriedade intelectual não são a finalidade em si e seu objetivo não é preza meramente a proteção de investimentos, e sim, proporcionar o benefício do interesse público geral.

No que diz respeito a patentes farmacêuticas que:

(ii) todo Estado-membro tem o direito de aplicar licenças compulsórias e fundamentá-las livremente; (iii) todo Estado-membro tem liberdade para determinar o que considera uma situação emergencial que justifique a licença compulsória de patentes de medicamentos;¹¹⁹

Contudo, há várias dificuldades na aplicação dos referidos mecanismos de flexibilização propostos na Declaração de Doha, mesmo após a internalização dessas ferramentas de direito, como se verá adiante. E ainda há que refletir que tais garantias não satisfazem o suprimento de acesso a medicamentos e nem são suficientes para extinguir os sérios problemas de acesso à saúde pública nas nações mais suscetíveis e necessitadas de recursos.¹²⁰

Exemplo disso, é que em 2001, os Estados Unidos entraram com pedido formal no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para que seja julgada a Lei de Patentes no Brasil. Os norte-americanos contestaram a possibilidade de Licença Compulsória referente à obrigação da produção local, que é assegurada pela lei brasileira.¹²¹ Após meses de embate, Brasil e Estados Unidos acordaram que

¹¹⁷ SILVA, Ana Paula Jucá da Silveira e. VALLINI, Juliana. “Propriedade Intelectual e Saúde Pública. Uma análise do cenário internacional pós 30/08/2003” Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=86246&id_site=1115 Acesso: 20 de junho de 2012

¹¹⁸ BASSO, Maristela. SALOMÃO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscila. *Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública*. Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2007. Página 146. Disponível em: WWW.idcid.org.br

¹¹⁹ VEIGA, Erika. *O Acesso à Saúde e a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual – Uma Abordagem por meio da Bioética da Intervenção*. Brasília, 2011. Página 74.

¹²⁰ VEIGA, Erika. *Ibidem*, p. 76.

¹²¹ COSTA-COUTO, Maria Helena. NASCIMENTO, Álvaro César. *Assimetria nas Relações Internacionais, Propriedade Intelectual e Medicamentos Anti-Aids*. Ciênc. saúde coletiva v.13 n.6 Rio de Janeiro nov./dez. 2008.

futuras controvérsias seriam solucionadas através de negociações bilaterais e que o Brasil haveria de notificar previamente os EUA em casos de possibilidade de concessão da licença compulsória.¹²² Ora, a utilização do instrumento da licença compulsória não pode ser considerada intransigente, pois está expresso o direito de adoção de medidas necessárias à proteção da saúde pública.

O economista Ha-Joon Chang¹²³, que designou o termo “chutar a escada” para demonstrar que os países atualmente desenvolvidos estão tentando impedir que os países mais pobres sigam o mesmo caminho por eles percorrido para chegar ao desenvolvimento.¹²⁴

Para Há-Joon Chang, as nações desenvolvidas exercem uma grande pressão sobre os países em desenvolvimento para adoção de certas práticas, políticas e instituições consideradas boas e essenciais ao desenvolvimento econômico. Dessa maneira, são estimulados determinados valores morais e regras de condutas a serem seguidos. Porém, essas condutas desejáveis são contraditórias àquelas praticadas por eles no início do seu desenvolvimento industrial.

No final do século XIX e no início do século XX, alguns países abandonaram suas legislações de patentes e adotaram medidas de proteção à suas indústrias com o objetivo de fomentar o desenvolvimento.¹²⁵ Esses países argumentaram que a legislação referida serviria de entrave para o crescimento do livre comércio.

Por exemplo, os Estados Unidos não ratificaram inicialmente as Convenções de Paris e Berna e resolveram reconhecer apenas as patentes dos cidadãos norte-americanos ou de estrangeiros que tenham dois anos de residência em território

¹²² BASSO, Maristela. SALOMÃO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscila. *Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública*. Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2007. Página 110. Disponível em: WWW.idcid.org.br

¹²³ Ha-Joon Chang é economista; coreano; professor da Universidade de Cambridge e diretor do Departamento de Estudos sobre Desenvolvimento.

¹²⁴ Ha-Joon Chang, *Chutando a Escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

¹²⁵ CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll. 2005, p. 03. Disponível em: www.fdcl.org

dos EUA.¹²⁶ A Inglaterra também abandonou o Sistema Internacional de Patentes entre os anos de 1919 e 1949 com o objetivo de fortalecer sua indústria para o comércio internacional. E o Japão só decidiu reconhecer a patente no tocante aos produtos fármacos em 1967, quando já tinha se tornado o segundo maior produtor mundial.¹²⁷

A valorização do discurso de intensificação do livre-comércio e o conseqüente abandono do sistema patentário por vários “países do norte”, simbolizam a influência do liberalismo nas Relações Internacionais no final do século XIX e início do XX. Assim, a premissa liberal que fortalece a importância do livre-comércio foi aplicada como meio de se obter a legitimação dos interesses das potências da época.

Contudo, o cenário internacional consolidado a partir da segunda metade do século XX possibilitou a distinção entre os países que já tinham alcançado o desenvolvimento industrial e tecnológico - e os países importadores de produtos industrializados e de novas tecnologias. Atualmente, um pequeno grupo de países desenvolvidos formado por Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Japão, Holanda e França detêm quase a totalidade dos benefícios provindos de direitos de propriedade intelectual.¹²⁸ Encontra-se no grupo de países importadores, nações de todos os continentes, excluídos tecnologicamente, que tem pouca ou nenhuma patente. E os adaptadores de tecnologia, são países emergentes e também alguns desenvolvidos que se destacam em algumas inovações, mas no geral conseguem apenas adaptar tecnologia estrangeira no seu território.

Assim, o discurso das potências que tinham a base industrial solidificada já não precisa mais estar alicerçado somente na intensificação das relações de livre comércio e priorização do desenvolvimento. Nesse contexto, tornou-se oportuno também legitimar as legislações de proteção às novas tecnologias e produtos. Logo, é mais interessante para os países industrializados e detentores do conhecimento tecnológico a concepção que as posições antagônicas de livre

¹²⁶ COSTA-COUTO, Maria Helena. NASCIMENTO, Álvaro César. *Assimetria nas Relações Internacionais, Propriedade Intelectual e Medicamentos Anti-Aids*. Ciênc. saúde coletiva v.13 n.6 Rio de Janeiro nov./dez. 2008.

¹²⁷ COSTA-COUTO, Maria Helena. NASCIMENTO, Álvaro César. *Ibidem*.

¹²⁸ Cerca de 93% benefícios provindos de direitos de propriedade intelectual são para indústrias farmacêuticas dos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Japão, Holanda e França

comércio e propriedade intelectual devem ser conduzidas conjuntamente sem serem entendidas como ideias conflitantes.^{129 130}

A perspectiva crítica acredita que a sociedade está em mudança constante. Ela muda de acordo com os interesses das potências e são moldadas a partir das expectativas do comportamento dos atores. Portanto, a mudança de posicionamento dos países industrializados - no que diz respeito à proteção dos inventos – sem a contestação da ordem internacional, foi possível graças à legitimação de premissas moldadas para esse propósito. Assim sendo, e à luz do pensamento de Cox, podemos observar que não só as teorias, mas ainda, as leis, a institucionalização e as proteções liberais são para alguém e com algum propósito.

O propósito de institucionalização e enrijecimento das legislações internacionais propriedade intelectual é – conforme a teoria crítica – reflexo da mudança de interesses das nações agora industrializadas e detentoras dos benefícios provindos da proteção da propriedade intelectual.

Por exemplo, o Artigo 1º do ao Acordo TRIPS declara que “Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo”. Contudo, novas negociações bilaterais que enrijecem a normativa de propriedade intelectual ganharam força no cenário internacional, principalmente pelo fato dos norte-americanos serem os principais incentivadores do que se denomina de TRIPS-plus.¹³¹

A tendência liderada pelos Estados Unidos do padrão TRIPS-plus de cumprimento dos direitos de propriedade intelectual prevê vigência de patentes acima de 20 anos, restrições para o uso da licença compulsória, entres outros

¹²⁹ Refiro-me à Reunião do GATT de 1994, conhecida como Rodada Uruguai foi responsável tanto pela criação da Organização Mundial do Comércio e pelo Acordo TRIPS – Trade Related Intellectual Property Rights.

¹³⁰ CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org Página 04.

¹³¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS. ARTIGO 1º.

entraves e afeta diretamente a acessibilidade de países com menor poder de compra às novas tecnologias e produtos.¹³²

Mesmo sendo prejudicial aos países de menor desenvolvimento, o padrão TRIPS-plus e outros mecanismos de enrijecimento das normas são concretizados porque há uma junção entre coerção e consentimento. Baseando-se na concepção gramsciana de hegemonia, a parte mais interessada em fortalecer os direitos de propriedade intelectual exerce pressão política e econômica à parte mais fraca. Do mesmo modo, são impostos conjuntos de valores morais que priorizam os direitos privados e geram aceitação tácita do pagamento de direitos de propriedade intelectual.¹³³

Nesse sentido, o endurecimento das normativas de propriedade intelectual, assim como a inserção do TRIPS-plus também servem para o propósito dos países desenvolvidos de “chutar a escada” pela qual chegaram ao desenvolvimento, ao impedir que os países mais pobres apropriem de políticas que eles próprios utilizaram.¹³⁴

Portanto, a premissa liberal de livre-comércio foi utilizada para justificar o desenvolvimento econômico no início do século XX. Com a consolidação tecnológica e industrial dos países do norte, na segunda metade do século XX, a égide do discurso hegemônico se manteve no liberalismo. Porém, nesse segundo momento foram valorizadas as premissas liberais que priorizam os direitos fundamentais, a institucionalização, a interdependência econômica e o direito internacional.¹³⁵

Desse modo, a mesma perspectiva – a liberal – é moldada em favorecimento do livre-comércio, e posteriormente, em prol da institucionalização e

¹³² CHAVES, Gabriela Costa. “O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública.” Dissertação de Mestrado. 2005.

¹³³ COX, Robert. *Gramsci, Hegemonia e Relações Internacionais: Um Ensaio sobre o Método*. 2007. p. 114

¹³⁴ Há-Joon Chang. *Chutando a Escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

¹³⁵ CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” *A Posição Brasileira*. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005. Disponível em: www.fdcl.org Página 05.

uniformização dos direitos de propriedade intelectual.¹³⁶ Em outras palavras, a teoria precede a realidade e a realidade vai moldando a teoria.

Visto isso, pode ser observada a influência do discurso liberal através da institucionalização das Convenções de Paris e de Berna – por meio da criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – e principalmente pela introdução do tema de propriedade intelectual nas negociações do GATT que culminou na criação do Acordo TRIPS.

Nesse sentido, a presente análise serve para repensar a influência do discurso liberal, a institucionalização como meio de garantir a manutenção da ordem internacional vigente e de coibir legalmente alguma forma de contestação de hegemonia.

Por conseguinte, é relevante refletir o porquê da não incorporação de medidas previstas nos acordos internacionais de propriedade intelectual que flexibilizam a legislação países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento. Assim como, na dificuldade de aplicação de instrumentos legais, como a licença compulsória. Ora, é interessante atentar que a aplicação dessas ferramentas de direito possam representar um meio de questionamento da ordem legitimada e não contestada.

Ou seja, a disposição de mecanismos de flexibilização presente nos tratados internacionais, se não aplicadas, servem apenas de *problem solving*. Em outras palavras, as teorias de *problem solving* apenas propõem correções de problemas para melhor funcionamento das instituições da ordem vigente, sem preocupar-se em mudança. Esse tipo de teoria tem um intuito conservador e tem por finalidade a manutenção da ordem.¹³⁷

Portanto, é necessário compreender a lógica liberal para não apenas contemplar as disposições legais que flexibilizam o sistema patentário e que funcionam como *problem solving*, e sim utilizar-se da legalidade das mesmas com a finalidade de contestar do discurso hegemônico, por meio da sua aplicação.

¹³⁶ NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

¹³⁷ SILVA, M.A.M. *Teoria Crítica das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, vol. 27, n.º 2, julho/dezembro 2005, p. 262

CONCLUSÃO

Este trabalho não teve pretensão obter um postulado que visa solucionar o problema de acesso a medicamentos sob proteção patentária. Também não houve a preocupação de concluir este trabalho com a formulação de um conhecimento pronto – sem espaço para debate – caracterizado pela neutralidade e imparcialidade. Ao contrário, esta análise buscou alertar que a construção do conhecimento saudável nas ciências sociais é feita por meio da reflexão da realidade.

Por conseguinte, a pesquisadora considera que agrega mais para sociedade e para os acadêmicos emergir um debate a cristalizar uma conclusão. Pois, a partir do processo de reflexão é possível repensar a ética não questionada que prioriza os direitos privados em detrimento dos direitos coletivos. E, por conseguinte, rever práticas e políticas governamentais, não apenas no caso dos medicamentos antirretrovirais e tratamento do vírus da AIDS, mas nas diversas áreas que abrangem a temática da saúde pública.

Assim, espera-se que este trabalho contribua e incentive o debate acadêmico das Relações Internacionais. E que sirva, igualmente, para a sociedade civil refletir, em particular, pela necessidade de repensar a supremacia dos direitos privados de propriedade intelectual.

Observa-se aqui, que as palavras ‘refletir’ e ‘repensar’ utilizadas inúmeras vezes no decorrer deste trabalho não são apenas verbos, tão logo, significam conceitos teóricos e simbolizam o objetivo principal da presente análise. Pois, à luz da teoria crítica, a reflexão sobre a realidade social e política possibilita voltar o olhar sobre como os interesses do grupo dominante interferem e são capazes de gerar parcialidade, influenciando nas produções intelectuais e no discurso de valores morais, além disso, criam expectativas em torno do comportamento da sociedade.

Nesse sentido, o discurso que prioriza os direitos privados e gera aceitação tácita do pagamento de direitos de propriedade intelectual pode ser analisado pelo

conceito de hegemonia definido como junção de coerção e consentimento. Ou seja, a parte mais forte além de exercer pressão política e econômica à parte mais fraca, atribui à sociedade um conjunto de valores morais. Assim, o padrão de observância denominado TRIPS-plus, liderado pelos Estados Unidos, mesmo sendo prejudicial aos países de menor desenvolvimento, foi incorporado por vários deles e ganhou força no cenário internacional no início do século XXI.

Visto isso, fica a reflexão que os direitos de propriedade intelectual vão muito além de ferramentas técnicas jurídicas, e tornam-se instrumentos políticos.

Esta análise também possibilitou a observância da influência liberal na consolidação dos direitos de propriedade intelectual. Ora, a mesma perspectiva – a liberal – foi moldada em favorecimento do livre-comércio, e posteriormente, em prol da institucionalização e uniformização dos direitos de propriedade intelectual.

No início do século XX, muitos países que atualmente são desenvolvidos abandonaram o sistema de patentes em favor do desenvolvimento industrial e do livre-comércio. Porém, com a consolidação tecnológica e econômica advindas a partir da segunda metade do século XX, o discurso liberal priorizou os direitos fundamentais, a institucionalização, a interdependência econômica e o direito internacional.

Desse modo, é pertinente atentar-se para os interesses políticos e econômicos das nações dominantes com institucionalização e com outros pressupostos liberais como meio de garantir a manutenção da ordem internacional vigente. Além disso, há de considerar que o crescimento econômico dos países atualmente desenvolvidos se distinguiu bastante dos procedimentos que eles agora recomendam às nações em processo de desenvolvimento.

Atualmente, é exercida uma grande pressão para que os países em desenvolvimento incorporem as 'instituições boas' e 'políticas boas', entendidas como fundamentais ao desenvolvimento econômico. Isso ocorre por meio da institucionalização e do uso do direito internacional - através de aderências aos tratados que prevê deveres e penalidades aos países infratores. Dessa maneira são impostos, mesmo que implicitamente, modelos econômicos e políticos, valores morais e regras de condutas a serem seguidos.

Entretanto, é um equívoco desprezar a importância dos investimentos financeiros para pesquisa científica e desenvolvimento da ciência e sabe-se que estes recursos, por muitas vezes, provêm do pagamento de direitos de propriedade intelectual. Contudo, o enrijecimento dos referidos direitos no âmbito internacional – com a vigência do Acordo TRIPS - não estimula as empresas dos países em desenvolvimento e, ao contrário, incentiva à geração de novas tecnologias nas empresas dos países desenvolvidos, mantendo uma situação de disparidade técnica que só tende a crescer.

Também há de se analisar – conforme apresenta Veiga – que os direitos de propriedade intelectual não podem concretizar-se em um direito-fim, e sim em um direito-meio. Em outras palavras, a propriedade intelectual não deve ser a finalidade em si, e sim o meio de proporcionar o benefício do interesse público.

Exemplo disso, o grupo de trabalho composto por Brasil, Argentina, Uruguai, África do Sul, Venezuela, Egito, Cuba, Tailândia, Irã, Peru, Equador, República Dominicana, Tanzânia, Serra Leoa e Quênia inseriu o debate sobre saúde pública e propriedade intelectual no âmbito da OMPI. Esse grupo, por sua vez, argumentou que os direitos privados de propriedade intelectual fossem moldados de acordo com o grau de desenvolvimento de cada país.

Outro modo de repensar em alternativas à problemática da necessidade de investimento para pesquisa e a questão das patentes é o que Carlos Correa denomina de ‘Domínio Público Pagante’. Trata-se de uma alternativa ao sistema de patentes atual para alguns setores da economia. Nesse contexto, o inventor cobra um valor para quem queira usar as informações por ele desvendadas, mas não proíbe o uso de terceiros. Ou seja, concede ao criador um direito não exclusivo.

Como visto, o propósito desse debate é demonstrar que os interesses econômicos e políticos em âmbito internacional afetam o acesso a medicamentos. Assim, foi inserido no debate o estudo de caso sobre licenciamento compulsório do Efavirenz. O caso descrito envolve um medicamento para o tratamento do vírus da AIDS, um setor relevante para indústria, o farmacêutico, e um aspecto importante para o comércio internacional, os direitos industriais.

A pesquisadora considerou o estudo de caso relevante para o debate acadêmico, pois o objeto de estudo possibilitou analisar as assimetrias da política internacional num contexto de globalização, concomitantemente com as teorias das Relações Internacionais.

Visto as diversas ferramentas legais, dispostas nos tratados internacionais, que flexibilizam o sistema de patentes, pode-se observar nas legislações a presença de mecanismos de resolução de problemas. O próprio texto do Acordo TRIPS dispõe que os membros poderão adotar medidas de proteção a saúde pública ao formularem emendas nas suas leis.

Porém, é possível também observar a dificuldade de conseguir aplicar essas ferramentas de direitos, por países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento, pois podem significar perante a ordem internacional vigente uma divergência dos interesses inerentes das potências e um questionamento do discurso posto como verdade. Exemplifica-se esse argumento com o caso exposto do pedido formal dos norte-americanos no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para que seja julgada a Lei de Patentes no Brasil, em 2001, e a dificuldade de negociação e da posterior aplicação da licença compulsória do Efavirenz pelo Governo Brasileiro, em 2007.

Portanto, fica a importância da reflexão sobre a questão da legitimidade dos direitos de propriedade industrial quando torna o acesso a medicamentos difícil ou excludente. Não menos relevante, também fica a reflexão que sem o questionamento do discurso que é aceito como verdade e das teorias que explicam o comportamento dos atores política internacional, o cientista social não será capaz de proporcionar algo que emancipa, e sim a continuação da subjugação de homem por homem com o propósito da conservação do sistema vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. As Raízes históricas da Legislação Brasileira de Propriedade Intelectual. Página 147. Disponível em: www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf Acesso em: 10 de novembro de 2011
- BASSO, Maristela. O Direito Internacional de Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Página 16.
- BASSO, Maristela. “Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual”. Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ.
- BASSO, Maristela. SALOMÃO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscila. *Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública*. Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento. São Paulo, 2007. Disponível em: WWW.idcid.org.br Acesso em: 15 de abril de 2012
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 25 de junho de 2012.
- BRASIL. Decreto 3.201 de 1999. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm Acesso em: 15 de junho de 2012.
- BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Artigo 68, § 1. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

Acesso em: 21 de

novembro de 2011.

CARVALHO, Patrícia L. de. “O Direito Internacional da Propriedade Intelectual: Relação da Patente Farmacêutica com o acesso a medicamentos.”

CHAVES, Gabriela Costa. “O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública.” Dissertação de Mestrado. 2005.

Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas, complementada em Paris a 24 de julho de 1971. Disponível em: www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm Acesso dia: 25 de novembro de 2011.

CONTIJO, Cícero. “As Transformações do Sistema de Patentes, Da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.” A Posição Brasileira. Berlin: Fundação Heinrich Böll. 2005. Disponível em: www.fdcl.org Acesso em: 21 de novembro de 2011

CORREA, Carlos. “Intellectual Property Rights, the WTO and Developing Countries”, The TRIPS Agreement and Policy Options. Nova York, Zed Books, Third Work Network, 2000. Malaysia, TWN, 2000, p. 248/251

COSTA-COUTO, Maria Helena. NASCIMENTO, Álvaro César. *Assimetria nas Relações Internacionais, Propriedade Intelectual e Medicamentos Anti-Aids*. Ciênc. saúde coletiva v.13 n.6 Rio de Janeiro, nov./dez. 2008.

COX, Robert. *Gramsci, Hegemonia e Relações Internacionais: Um Ensaio sobre o Método*. 2007.

COX, Robert. *Production, Power and world order: social forces in the making of history*. New York: Columbia University Press, 1987.

COX, Robert. Social forces, States and world orders: *beyond international relations theory*. Millenium: Journal of international Studies 10, 1981.

DEVETAK, Richard. (1995), “Critical Theory”, in S. Burchill e A. Linklater (orgs.), *Theories of International Relations*. Nova Iorque, St. Martin’s Press.

- FUKUYAMA, Francis. *O Fim da história e o Último Homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Página 73
- HA-JOON CHANG. *Chutando a Escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI). Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_oquee/index_html
Acesso dia 16 de setembro de 2011.
- KANT, I. *A paz perpetua e outros opúsculos*. Lisboa, Edições 70, 1995.
- KEOHANE, R. *The Demand for International Regimes*. International Organization, Volume 36, nº 2. International Regimes, 1982. Disponível em: http://www.ucm.es/info/sdrelint/ficheros_materiales/materiales037.pdf
Acesso em: 13 de junho de 2012.
- KEOHANE, Robert. NYE, Joseph. *Power and Interdependence*. Foreign Affairs, v. 77, nº 5, Council of Foreign Relations, 1998.
- Médicos Sem Fronteiras. “O Acordo TRIPS” Disponível em: <http://www.msf.org.br/conteudo/126/o-acordo-trips/> Acesso: 16 de junho de 2012.
- MEINERS, Constance. *Patentes farmacêuticas e saúde pública: desafios à política brasileira de acesso ao tratamento anti-retroviral*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(7):1467-1478, jul, 2008.
- Ministério da Saúde do Brasil. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. Portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pagina/quais-sao-os-antirretrovirais>
Acesso em: 29 de novembro de 2011
- Ministério da Saúde do Brasil. *Efavirenz: Questões sobre o Licenciamento Compulsório*. Disponível em: http://www.deolhonaspateentes.org.br/media/file/Casos/Brasil/release_ms_qu esto es.pdf Acesso dia: 20 de junho de 2012.

- Ministério da Saúde do Brasil. *Metas e Compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas em HIV/Aids UNGASS*. Resposta Brasileira 2005 – 2007. Brasília, 2007. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_ungass_2008_pt.pdf
Acesso dia: 20 de junho de 2012.
- NOGUEIRA, J.P. e MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- NOZICK. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XTiR-TFB/robert_nozick_anarquia_estado.html Acesso em: 15 de maio de 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – (ONU). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Acesso em: 16 de junho de 2012. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Related Intellectual Property Rights – TRIPS. Article 27. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm
- PENROSE, Edith. “La economia del sistema internacional de patentes” 1ª Ed. em espanhol, Siglo XXI editores, México, 1974
- SILVA, Ana Paula Jucá da Silveira e. VALLINI, Juliana Vieira Borges. “Propriedade Intelectual e Saúde Pública. Uma análise do cenário internacional pós 30/08/2003” Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=86246&id_sit e=11115 Acesso: 20 de junho de 2012
- SILVA, M.A.M. *Teoria Crítica das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, vol. 27, n.º 2, julho/dezembro 2005
- VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

VEIGA, Erika. *O Acesso à Saúde e a Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual – Uma Abordagem por meio da Bioética da Intervenção*. Brasília, 2011.

WANGHON, Moises. Noções Introdutórias sobre Propriedade Industrial. Apresentação do Grupo de Estudos. Disponível em: www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Moisés.doc Acesso em: 24 de novembro de 2011

ZUCCHERINO, Daniel R. / MITELMAN, Carlos O. *Marcas y Patentes em el Gatt – Régimen Legal*, Ed. Abeledo-Perrot.